

O DATA ATIVISMO EM PROL DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CIBERESPAÇO

DATA ACTIVISM FOR THE PROTECTION OF PERSONAL RIGHTS IN
CYBERSPACE

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira¹

Dirceu Pereira Siqueira²

RESUMO: Esta pesquisa tematiza a atuação dos movimentos sociais por meio do ciberativismo na defesa dos direitos da personalidade. Este estudo analisa a importância do data ativismo operado nas mídias sociais para a proteção dos direitos da personalidade. O problema de pesquisa pode ser sintetizado na questão: as formas de ativismo digital podem ser consideradas como mecanismos sociais para a proteção dos direitos da personalidade dos usuários nas redes sociais? O objetivo geral consiste em elucidar em que medida as práticas emergentes de ativismo de dados, que assumem uma postura crítica em relação à datificação e à coleta massiva de dados, relacionam-se à tutela dos direitos da personalidade humana. Utiliza do método dedutivo com a técnica de revisão bibliográfica em textos no tema. Conclui que o ativismo digital tensiona novos contextos de violações aos direitos da personalidade, e fomenta a articulação de práticas individuais e coletivas que questionam o uso desses atributos da personalidade no ciberespaço.

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Bolsa) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq: “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade”. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Graduada no Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4095037334203667>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0016-8829>.

² Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>.

Palavras-chave: Ciberespaço; Data Ativismo; Direitos da Personalidade; Instrumentos de tutela.

ABSTRACT: This research focuses on the actions of social movements through cyberactivism in defense of personality rights. This study analyzes the importance of data activism operated on social media for the protection of personality rights. The research problem can be summarized in the question: can forms of digital activism be considered as social mechanisms for protecting the personality rights of users on social networks? The general objective is to elucidate the extent to which emerging practices of data activism, which take a critical stance in relation to datafication and massive data collection, are related to the protection of human personality rights. It uses the deductive method with the bibliographic review technique in texts on the topic. It concludes that digital activism tensions new contexts of violations of personality rights, and encourages the articulation of individual and collective practices that question the use of these personality attributes in cyberspace.

Keywords: Data Activism; Personality Rights; Guardianship instruments; Cyberspace.

1 INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, têm surgido novas formas de mobilização coletiva e ativismo, com a utilização de mídias digitais como recursos para a participação política cívica. Paralelamente, o aumento do uso de plataformas de redes sociais, nas últimas décadas, ocasionou o advento e progresso de novas formas de comunicação na sociedade, e por consequência, de formas de se relacionar, seja com outras pessoas, seja com as empresas que ofertam os serviços e produtos utilizados. Nesse contexto, o Direito tem se preocupado em como essas mudanças impactam positiva e negativamente os direitos fundamentais e da personalidade dos cidadãos e usuários. Muitos são os casos de violações à vida privada, privacidade e dados pessoais, liberdade, honra, imagem e dentre outros, em que os elementos e expressões da personalidade são explorados e ameaçados.

Este artigo tematiza uma nova forma de ativismo para a tutela dos direitos da personalidade. Em particular, analisa o *data* ativismo que consiste em um novo campo de estudos e de manifestação na sociedade da informação, em que os dados remediaram práticas de ativismo. Tratam-se de iniciativas que buscam interferir na *datificação*, ao contestar as relações de poder por meio da apropriação de práticas e infraestrutura de

dados

Nesse contexto, a problemática que orienta a investigação sintetiza-se no questionamento: as formas de ativismo digital podem ser consideradas como mecanismos sociais para a proteção dos direitos da personalidade dos usuários nas redes sociais? Procura-se compreender a noção de ativismo de dados como uma ferramenta de tutela e proteção aos direitos da personalidade, enfatizando o ativismo de dados como uma construção teórica que se encontra em evolução.

O objetivo geral consiste em elucidar em que medida as práticas emergentes de ativismo de dados, que assumem uma postura crítica em relação à *datificação* e à coleta massiva de dados, relacionam-se à tutela dos direitos da personalidade humana. Em outras palavras, se o *data* ativismo pode ser considerado um mecanismo de tutela e proteção dos direitos da personalidade no ciberespaço. Como desdobramento do objetivo geral, na primeira seção explora as noções de resistência, ativismo e o advento de um novo campo teórico chamado de ativismo digital ou *data* ativismo. Na segunda seção, analisa em que medida o *data* ativismo pode criar contextos de proteção e resguardo dos direitos da personalidade.

Como percurso metodológico para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza o método de abordagem dedutivo, parte-se de tópicos e assuntos gerais para chegar a conclusões específicas no campo da efetividade dos direitos da personalidade, e como técnica de investigação e para fundamentar todos os objetivos propostos, emprega a revisão da literatura não sistemática

Ressalta-se que esta pesquisa não pretende esgotar a temática, mas busca-se relacionar os conceitos de ativismo digital e direitos da personalidade, e contribuir teoricamente para o avanço do conhecimento no campo da efetividade dos direitos da personalidade.

2 NOVAS FORMAS DE RESISTÊNCIA E ATIVISMO NO ESPAÇO DIGITAL

Na contemporaneidade, as tecnologias digitais, integradas no cotidiano social, revolucionaram a forma como as pessoas se comunicam e compartilham informações



(CAMPOS; PEREIRA; SIMÕES, 2016, p. 35). As plataformas de mídias sociais, definidas como “ferramentas online que dão suporte à interação social entre usuários” (HANSEN, SHNEIDERMAN, SMITH, 2011, p. 30), descortinam um novo sistema de comunicação capaz de abarcar e integrar todas as formas de expressão, bem como a diversidade de interesses, valores e de conflitos sociais (CASTELLS, 1999, p. 461).

Nesse contexto, as mídias digitais podem ser vistas sob duas perspectivas antagônicas: de modo otimista ou pessimista. No primeiro, enfatiza-se características da diminuição do custo de se comunicar, a velocidade com que a informação viaja, a eliminação da distância física, a horizontalidade da comunicação (JENKINGS, 2008). No segundo, pessimista, destaca-se o empobrecimento do debate político com discussões predominando a simplificação, o uso de conteúdo desinformativo como estratégia de reafirmação de ideologias e a perda de privacidade no ciberespaço (CAVALCANTI; JARDELINO; NASCIMENTO, 2020, p. 42558). Desse modo, é possível afirmar que a digitalização tem impactado e influenciado diversas esferas da sociedade, como o trabalho, as relações sociais, o lazer e até mesmo as formas de ativismo (CAMPOS; PEREIRA; SIMÕES, 2016, p. 35).

Os movimentos sociais de ativismo buscam redefinir a esfera pública por meio de conglomerados e parcerias com entidades civis e sociedade civil, para a construção de inovações sociais e gerar saberes na sociedade (REIS; OLIVEIRA, 2017, p. 49). Para Milan e Van Der Velden (2016, p. 66), a noção de ativismo abrange práticas de resistência e instâncias de apropriação como meios distintos, porém complementares para alcançar objetivos políticos e a coexistência de atitudes em relação às instituições e às normas sociais.

Segundo Fonseca (2014, p. 61) “todo ato de ativismo social é resultado de uma insatisfação ou necessidade de expressão individual ou coletiva, com o intuito de dar visibilidade a uma causa” específica. Inclusive, na sociologia, o debate sobre a ascensão de formas de ativismo e descentralização política, considera tais movimentos como mecanismos de empoderamento da sociedade civil e fortalecimento da participação e da cidadania (DESLANDES, 2018, p. 3133).



A internet desponta como uma ferramenta aos movimentos sociais pois torna possível a rápida divulgação de conteúdos e a comunicação em larga escala (CAMPOS; PEREIRA; SIMÕES, 2016, p. 30). Mas não apenas isso. Atualmente, as próprias tecnologias de informação tornam-se uma causa de contestação social, constituindo a razão central de certos movimentos sociais, como por exemplo, contra a censura digital e a favor da liberdade de expressão (CAMPOS; PEREIRA; SIMÕES, 2016, p. 30).

Em outras palavras, consiste também em uma área sensível e de conflito que leva os indivíduos a terem um conjunto de motivações para a ação política cívica tendo internet por objeto dessa disputa. Tais conflitos são levados a cabo por um conjunto de mobilizações sociais que propõem formas tecnológicas de transformação social (CAMPOS; PEREIRA; SIMÕES, 2016, p. 32). Exemplificando, há movimentos que promovem o combate à exclusão digital por meio de uma nova infraestrutura tecnológica e da promoção de uma literacia digital emancipatória, movimentos que combatem a *cibercensura* promovem a privacidade, liberdade de expressão e transparência (MOREIRA, 2022; SIQUEIRA, MOREIRA; VIEIRA, 2023).

Nesse cenário é que surge o conceito de *ciberativismo*, o qual refere-se à utilização do espaço digital para movimentos e discursos sociais (REIS; OLIVEIRA, 2017, p. 48). Segundo Fonseca (2009, p. 65) *ciberativismo* ou o ativismo digital está relacionado com “a militância exercida através das tecnologias digitais e da internet, presentes no mundo *ciberespacial*”. Exemplificando, há movimentos sociais, ONGs e outros grupos da sociedade civil que vêm se apropriando do ciberespaço como arena de ativismo (MEDEIROS; LORDÊLO, 2012, 113).

Especificamente no Brasil os casos de *ciberativismo* são variados, com as redes sociais virtuais em ênfase num continente que enfrenta partidos políticos fragilizados e desigualdade social. É possível destacar o Avaaz, as Manifestações de junho 2013, a “Mídia Ninja”, o “Movimento Brasil Livre” (MBL) e o “Vem pra Rua” (VPR) (CAVALCANTI; JARDELINO; NASCIMENTO, 2020). Vale ressaltar, porém, que o ativismo digital necessariamente baseia-se em uma ideologia política (de esquerda ou direita), pois a luta por liberdades individuais, pode ser identificada em ambas, “ao se



contrapor a sistemas ditatoriais, abusos de autoridade em democracias, denúncias de corrupção estatal, sem que necessariamente exista uma adesão a um libertarianismo ou a um socialismo em particular” (VASCONCELOS FILHO; COUTINHO, 2016, p. 23).

O uso instrumental da internet, enquanto ferramenta a serviço dos movimentos sociais pode ser visualizado desde a simples postagem de informações em sites, blogues ou páginas de redes sociais, ou até a usos mais sofisticados (RODRIGUEZ; ROIG, 2004). Estes diferentes níveis pressupõem autores diferenciados, dotados de níveis de conhecimento distintos e de intenções variadas (CAMPOS; PEREIRA; SIMÕES, 2016, p. 30).

Na contemporaneidade, então, o ciberespaço tem sido utilizado, como um ecossistema para a atuação de atores sociais e ativistas, discussão e manifestação em defesa de causas específicas. Segundo Lemos (2009), a nova lógica comunicacional abriga um sistema em que todos os participantes da interação podem comunicar uns aos outros, criando um modelo multidirecional em oposição ao padrão anterior, da *mass media* unidirecional. Para Raminelli et al (2011, p.2) há no *ciberativismo* um caráter democrático, pois através dele os cidadãos podem ter “vez e voz”. Sendo assim, é possível afirmar que as tecnologias digitais expandem os contextos de comunicação e de expressões de resistência na sociedade, na medida em que amplia as condições e possibilidades de acesso à informação. Logo, na atualidade, os locais de ativismo podem ser concebidos como espaços híbridos (CASTELLS, 2003).

Em relação à atuação dos movimentos sociais na internet, segundo Castells (2003, p. 115), a internet é um instrumento útil a ser usado que se ajusta às características básicas do tipo e movimento social surgindo em determinada sociedade. O autor elenca algumas das características dos movimentos sociais da atualidade, como o fato de serem desencadeados por uma centelha de indignação, a ausência de uma liderança específica, a profundidade da reflexão e o não pragmatismo, e estão voltados para a mudança nos valores da sociedade, sendo políticos em um sentido fundamental (CASTELLS, 2013, p. 159-165).

Moraes (2007, p. 1) explica que a internet pode ser entendida como um ecossistema digital caracterizado por uma arquitetura descentralizada, que multiplica as fontes de emissão, disponibilização ininterrupta de informações e dados, e possibilita a interação entre indivíduos. Ademais, explica Lima (2012, p. 74) que “o ativismo digital pode se basear principalmente no reforço dos valores culturais de determinado grupo, em detrimento de uma reavaliação dos mesmos”.

A partir do desenvolvimento por Vegh (2003, p. 72-73) é possível classificar o ativismo online em três categorias principais: de conscientização e apoio; de organização e mobilização; e de ação e reação. A categoria de conscientização e apoio consiste no ativismo estruturado como fonte de informação, e que objetiva conscientizar os internautas a respeito das causas defendidas. Nesse caso, os discursos são disseminados em sites, comunidades virtuais, blogs, perfis em redes sociais, como forma de buscar o apoio para as causas ao permitir que tais plataformas digitais propaguem os discursos comumente negligenciados pela mídia de massa e os veículos tradicionais de comunicação (LIMA, 2012, p. 82-86).

A segunda categoria, denominada de organização e mobilização, é desenvolvida de três formas: organização offline para mobilização/ação também offline, mas que gera resultado mais eficaz em ambiente online; organização online para ação offline; e organização e mobilização exclusivamente online (LIMA, 2012, p. 82-86; REIS; OLIVEIRA, 2017, p. 49). Para Santos (2011, p. 3), estes movimentos se articulam com o intuito de “alcançar suas tradicionais metas ou lutar contra injustiças que ocorrem na própria rede”. Por fim, a terceira e última categoria, ação e reação, é caracterizada pelo *hacktivism*, ou seja, o ativismo praticado por hackers que consiste em ações invasivas a sites, bem como protestos ao ciberterrorismo (VEGH, 2003, p. 75).

Tal como a internet, a *datificação* tornou-se tanto um discurso quanto uma ferramenta (ou agente) para luta política (BERALDO; MILAN, 2019, p. 2). Milan e Van Der Velden (2016) propõem o conceito de “data ativismo”, isto é, um conhecimento que escape à reificação do futuro, a partir de um desenvolvimento crítico da ciência e da tecnologia, inscrito pelo próprio uso dos dados pelos investigadores. O data ativismo ou



ativismo de dados é um campo de estudos em que os dados remediaram o ativismo. O ativismo de dados propõe uma relação crítica com e em relação aos dados (BERALDO; MILAN, 2019, p. 3).

O ativismo de dados é uma das variações da ampla categoria de ativismo cibernético ou digital, como também é o *hacktivismo* (MILAN; VAN DER VELDEN, 2016, p. 60). Mas, para além do uso politicamente motivado de conhecimentos técnicos, o ativismo de dados é uma variação mais ampla e que ultrapassa o envolvimento com a infraestrutura e abrange a informação e o conhecimento como uma categoria mais ampla de intervenção (MILAN; VAN DER VELDEN, 2016, p. 61).

O ativismo de dados é definido como uma “série de práticas sociotécnicas que, emergindo à margem da ecologia do ativismo contemporâneo, interrogam criticamente a *datificação* e suas consequências sociopolíticas” (COTÉ; GERBAUDO; PYBUS, 2016, p. 11). Segundo Ruppertetal (2017), ao buscar-se compreender a relação entre dados, ativismo e política, preocupa-se “não apenas com as lutas políticas em torno da coleta e implantação de dados, mas como os dados são geradores de novas formas de relações de poder e políticas em escalas diferentes e interconectadas”. Sendo assim, o *data* ativismo ou ativismo de dados, reproduz-se em razão dos atuais mecanismos de dominação que se pautam na dinâmica capitalista de monetização dos dados digitais e *datificação* e têm sido constantemente tensionados pelos próprios agentes sociais e usuários, tendo em vista que a crescente disponibilidade dos dados é considerada como uma oportunidade sem precedentes para provocar mudanças sociais, positiva ou negativas (SOARES, 2018, 153).

Desse modo, o ativismo de dados é uma forma de manifestação na sociedade da informação, que se envolve com as novas formas que a informação, e a produção do conhecimento assumem na era da *datificação* (MILAN; VAN DER VELDEN, 2016, p. 61). Nesse contexto, Milan e Gutiérrez (2015, p. 123), explicam que o ativismo de dados “sinaliza uma mudança de perspectiva e atitude em relação à recolha massiva de dados que emerge no núcleo da sociedade civil”. Nesse viés, o “*data* ativismo” apoia a emergência de novas culturas epistêmicas que “desafiam as leituras predominantes da

realidade” e “moldam a forma como relacionamo-nos com o conhecimento e sua validação” (MILAN; VAN DER VELDEN, 2016, p. 63).

No contexto desta investigação, o ativismo de dados trata-se de iniciativas que buscam interferir na *datificação*, contestando as relações de poder e narrativas existentes e/ou reapropriando práticas e infraestrutura de dados para fins distintos dos pretendidos e conhecidos pelos usuários e titulares. Essas iniciativas podem variar em escala, formas organizacionais, táticas, valores políticos, imaginários sociotécnicos. Apesar disso, o que todas elas compartilham é o papel central dos dados como mediadores e o objetivo do conflito e meios que possibilitam um repertório de ação (BERALDO; MILÃO, 2019, p. 2).

Milan e Van Der Velden (2016) abordam diferentes formas de ativismo que tornam os dados um novo tema de conflito, e destacam diferentes campanhas e movimentos sociais que discutem a questão do *big data*. Para tais movimentos, o *big data* tende a ser entendido como uma ameaça aos direitos individuais e de personalidade, em particular à privacidade. Para outros, porém, o *big data* pode ser encarado de modo positivo, ao permitir novas oportunidades de mudança social. Assim, o ativismo orientado a dados mobiliza práticas de dados para uma variedade de objetivos sociais, políticos ou pessoais (BERALDO; MILAN, 2019, p. 6).

Ressalta-se que por muitos anos a internet foi considerada como um espaço no qual não haveria ingerência nem dominação, e os usuários poderiam acessar os conteúdos livremente. Porém, ao descobrir as possibilidades de ação que a coleta e os tratamentos de informações que identificam ou possam identificar o usuário titular (dados pessoais), podem representar economicamente (ZUBOFF, 2020), a internet tornou-se um espaço através do qual governos e empresas começaram a recolher, armazenar, recuperar, analisar e apresentar dados que registram o que as pessoas fazem e dizem na Internet (RUPPERT; ISIN; BIGO, 2017).

A expressão em inglês “*datafication*” foi primeiro citada por Mayer-Schönberger e Cukier, na obra “*A Revolution That Will Transform How We Live, Work and Think*”, em que a definiram como uma forma de quantificação que viabiliza a tabulação e análise

de informações, possibilitando que aspectos da vida humana possam ser processados por meios de formas de análise que são suscetíveis à automatização (MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, 2013). Assim, a *datificação* é “um fenômeno contemporâneo, que se refere à quantificação da vida humana” por meio dos sistemas de informação. Em outras palavras, renderizar aspectos da vida humana em dados digitais (MEJIAS; COULDRY, 2019).

O tratamento de dados pessoais é utilizado para designar as operações técnicas que podem ser efetuadas sobre os dados pessoais, de modo informatizado ou não, com a finalidade de se refinar a informação, tornando-a mais valiosa e útil (MENDES, 2008, p. 72). Sendo assim, esse tratamento é dinâmico, pois consiste na ação de manejar a informação, relacionando e reelaborando dados, com intuito de se obterem conclusões a partir da aplicação de critérios (MENDES, 2008, p. 73). Os dados geralmente são organizados na forma de “banco de dados”, um conjunto organizado e lógico de dados (MENDES, 2008, p. 73; McKelvey, 2014, p. 598), e são tratados em algoritmos que traçam o perfil dos usuários com base em seu comportamento e selecionam, classificam e personalizam o conteúdo de acordo com os dados do usuário (MILÃO, 2015, p. 3).

Esses algoritmos são denominados de opacos pois as operações são proprietárias e não divulgadas pelas plataformas (TUFEKCI, 2014). A *datificação* tem o potencial de alterar “as condições sob as quais podemos dar sentido ao nosso mundo e as nossas próprias ações”, afetando “a nossa capacidade de agir com agência” (BAACK, 2015, p. 1). Ademais, segundo Rob Kitchin (2014, p. 2), a *datificação* têm consequências epistemológicas e afeta “a forma como o conhecimento é produzido, os negócios são conduzidos e a governação é implementada”.

Beraldo e Milan (2019, p. 3), ao analisar as consequências da *datificação* sobre as pessoas concluem que elas são numerosas e diversas, e podem impulsionar a vigilância governamental, a definição de perfis empresariais, a discriminação algorítmica (HOFFMANN, 2019), com discussões sobre o colonialismo de dados (COULDRY; MEJIAS, 2018) e o capitalismo de plataforma (ZUBOFF, 2020). Estes processos,

explicam os autores, ocorrem tanto em regimes autoritários como em regimes liberais e tornam visível a reavaliação das relações de poder promovida pela *datificação*.

Nesse cenário, o ativismo de dados identifica-se como uma resposta popular ao aspecto crítico da *datificação*, em que se adota uma variedade de ações e repertórios, incluindo defesa de direitos, promoção da alfabetização, desenvolvimento de software e campanhas (BERALDO; MILAN, 2019, p. 6). Algumas das iniciativas existentes de ativismo de dados assumem a forma de atos individuais de resistência, enquanto outras consistem em mobilizações coletivas em grande escala” (BERALDO; MILAN, 2019, p. 7). A título de exemplo, cita-se as atividades promovidas por organizações de direitos digitais, instrutores de segurança e iniciativas de transparência algorítmica (BERALDO; MILAN, 2019, p. 6).

Esta pesquisa pretende avançar teoricamente ao demonstrar que é possível considerar as plataformas de mídias sociais como um instrumento do ativismo digital quanto o reconhecimento dessas plataformas como um novo tema de conflito nos discursos, relaciona-se a efetividade dos direitos da personalidade e a tutela da personalidade humana.

3 A TUTELA DA PERSONALIDADE HUMANA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE POR MEIO DO DATA ATIVISMO

No decorrer do século XX, a revolução tecnológica modificou o sentido e o alcance dos direitos da personalidade exercidos no espaço digital. A título de exemplo, o direito à privacidade que antes era considerado de forma eminentemente negativa, adotou um sentido positivo como pressuposto para o reconhecimento de outros direitos fundamentais. Assim, esse direito da personalidade evoluiu para se adaptar às novas transformações sociais geradas pela revolução da tecnologia da informação. Além de adquirir um caráter positivo e de ser reconhecido no âmbito internacional, a privacidade foi reinterpretada para ensejar a proteção de dados pessoais, que passou a ser tutelada em ordenamentos jurídicos de muitos países ao entenderem que os dados constituem uma



projeção da personalidade do indivíduo, logo, sua proteção também tutela a personalidade e a dignidade do indivíduo por meio dos dados pessoais (MENDES, 2008, p. 18).

As primeiras tendências interpretativas dos tribunais brasileiros não tutelavam os dados em si, mas a comunicação desses dados, sob o fundamento do artigo 5º, XII do texto constitucional (CAMARA, 2010, p. 30-32). Sendo assim, entendia-se que a tutela não recaía sobre o dado, mas sobre a comunicação dele à terceiros, sendo que o controle da circulação de informações pessoais era instrumentalizado por meio do *habeas data*

Mais recentemente, porém, a doutrina reconheceu uma relação entre os dados pessoais e a identidade pessoal, passando a considerar o dado pessoal como um elemento afirmador da personalidade. Em outras palavras, elementos da própria personalidade individual. Assim, a personalidade humana passou a ser considerada como um bem da vida a ser tutelado pelo direito com a doutrina dos direitos da personalidade que teve o seu desenvolvimento em tempos recentes nas doutrinas germânicas e francesas, durante os séculos XIX e XX, quando a categoria dos direitos da personalidade esteve no centro de intensos debates doutrinários (QUEIROZ; ZANINI, 2021, p. 16).

Com o fim das duas Guerras Mundiais que assolou a Europa, os países passaram a se preocupar em encontrar meios jurídicos para assegurar que a pessoa humana não passasse mais por situações de despersonalização, tais como as vivenciadas pelos judeus nos campos de concentração. Ademais, as atrocidades cometidas durante as guerras evidenciaram que o pensamento liberal dos séculos XVIII e XIX, consubstanciado no Código Civil positivista clássico, no individualismo e no patrimonialismo, não tutelam a pessoa adequadamente (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 2360). Paulatinamente, os Estados Liberais preocupados com a igualdade formal do indivíduo e propriedade privada, adotaram elementos de um Estado Social que se preocupa com a igualdade material e a efetividade dos direitos.

As bases jurídicas foram reestruturadas para que o Estado cumprisse com essa nova posição, e foram estabelecidos direitos inatos que assegurem que as pessoas não sofram abusos, decorrentes do reconhecimento como ser humano. Tais direitos foram denominados de direitos humanos. Os direitos humanos, ao fazerem parte das



Constituições nacionais, foram chamados de direitos fundamentais, e visavam proteger a pessoa contra as arbitrariedades do Estado. Nas relações privadas, aqueles direitos voltados para a tutela da pessoa nas relações privadas, foram chamados de direitos da personalidade. Desse modo, os direitos da personalidade passaram a ter proeminência nos ordenamentos jurídicos, em decorrência do desenvolvimento dos direitos humanos e fundamentais.

Na Alemanha, tornou-se famosa a expressão “direitos de personalidade” cunhada por Gierke (1841-1921), responsável pelo aprofundamento da noção do direito geral da personalidade, a partir das premissas kantianas da pessoa (AMARAL, 2008, p. 288). Assim, segundo entendia o jurista alemão, esses seriam direitos que assegurariam ao sujeito um domínio sobre uma parte de sua própria personalidade (GOMES, 1966, p. 41).

Em relação à previsão dos direitos da personalidade, Queiroz e Zanini (2021, p. 17) explicam que surgiram dois grandes posicionamentos doutrinários. De um lado, defendia-se a tipificação fracionada dos direitos da personalidade em direitos subjetivos específicos, incidindo sobre aspectos particulares da personalidade. Por outro lado, considerava-se insuficiente a proteção da pessoa humana por meio de direitos tipificados, sendo necessária uma regra geral unitária, um direito geral de personalidade que compreendesse todos os casos relacionados aos bens da personalidade. Essa doutrina, promovida por Gierke, desenvolveu-se principalmente na Alemanha (GOMES, 1966; QUEIROZ; ZANINI, 2021).

A experiência brasileira quanto aos direitos da personalidade tem início no período colonial, quando o Código Civil português, influenciado pelas evoluções teóricas das demais nações, passou a prever a tutela da pessoa por meio de direitos típicos de personalidade e por uma cláusula geral. O primeiro Código Civil brasileiro, de 1916, inspirado na codificação alemã do BGB, não encontrou uma base estrutural para o resguardo amplo da pessoa; ao contrário, centralizava-se em interesses da pessoa proprietária (ASCENSÃO, 2014, p. 4; AMARAL, 1994, p. 236-237). Apesar disso, os direitos da personalidade já haviam sido versados pela doutrina brasileira (ANDRADE, 2013, p. 84).

É pacífica a compreensão na doutrina de que os direitos da personalidade, no Brasil, tiveram seu reconhecimento, enquanto categoria específica, em tempos recentes, se comparado aos países europeus. Foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988, que o ordenamento jurídico brasileiro se estabeleceu sobre uma nova tábua de valores que influenciou a constitucionalização do Direito Civil, e por consequência, ampliou o espaço dos direitos da personalidade, seguindo o modelo de redemocratização e personalização ocidental (GOMES, 1966, p. 57). O Código Civil de 2002, influenciado pela então Constituição, deixou de ter como fundamentos o patrimonialismo e o individualismo do período industrial, para lançar-se à efetivação de valores existenciais e de justiça social (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 2361-2362). A lei civil, influenciada pelas legislações estrangeiras, trouxe em seu bojo um capítulo específico sobre o tema (artigos 11 a 21 do “CAPÍTULO II - Dos Direitos da Personalidade” da Parte Geral), com a previsão de direitos específicos, como o direito à vida, integridade, igualdade, honra, imagem e vida privada.

Em relação a conceituação dos direitos da personalidade, Tepedino (2004, p. 24) conceitua-os como direitos “atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade”. Bittar (2008) entende os direitos da personalidade como aqueles direitos reconhecidos à pessoa em suas projeções na sociedade, para a defesa de valores intrínsecos à humanidade, como a vida, a higidez e integridade física e psíquica, a intimidade, a honra, imagem etc. Freire de Sá e Moreira (2015, p. 47) compreendem os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna”.

A partir dessas definições, é possível concluir que o objeto de tutela dos direitos da personalidade são os atributos da personalidade que identificam o ser humano como pessoa; são os prolongamentos da individualidade humana considerados elementos fundamentais para o desenvolvimento da pessoa; os atributos humanos fundamentais que qualificam a pessoa. Os bens jurídicos tutelados tratam-se de “bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo



ordenamento jurídico” (LIMONGI FRANÇA, 1980, p. 145; SZANIAWSKI, 2005, p. 87). Sendo assim, o objeto de tutela dos direitos da personalidade refere-se às projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes dessas projeções que identificam a pessoa como ela é (BORGES, 2007, p. 20; GOMES, 1966, p. 41).

A personalidade “traduz o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção prioritária pelo ordenamento, sendo peculiar, portanto, à pessoa natural” (TEPEDINO, 2022, p. 193). Embora relacionados ao titular, esses direitos devem ser entendidos como pertencentes ao indivíduo incluídos na comunidade na qual vive, isto é, como instrumentos para realização da sociedade, e não concebidos de forma individualista (PERLINGIERI, 1999, p. 38).

No Direito Brasileiro, existem tanto os direitos da personalidade previstos expressamente nos artigos 12 em diante do Código Civil, quanto aqueles no art. 5º da Constituição Federal, como por exemplo o direito à imagem, honra, integridade física e disposição do próprio corpo, nome e vida privada (SZANIAWSKI, 2005, p. 136-137). Em paralelo, há uma cláusula geral de tutela da personalidade humana que reconhece a existência do direito geral de personalidade, um direito-fonte que funciona como fundamento para que novos direitos da personalidade sejam admitidos ou reinterpretados no sistema jurídico brasileiro (QUEIROZ; ZANINI, 2021, p. 29). Existindo um direito da personalidade expresso que reclame aplicação a determinado caso concreto, não se incide o direito geral da personalidade.

Apenas em caso de lesão à personalidade não tipicamente regulada, incide em toda sua plenitude o direito geral da personalidade, de modo a ampliar a tutela em novas expressões da personalidade. Assim, “sua aplicação se dá de forma subsidiária aos direitos especiais da personalidade, sendo englobante destes que, por seu turno, não esgotam o bem geral da personalidade” (QUEIROZ; ZANINI, 2021, p. 30).

Ressalta-se que a ausência de uma previsão expressa de uma cláusula geral de tutela da personalidade humana não deve ser supervalorizada, devido a possibilidade do reconhecimento de forma implícita, em decorrência do texto constitucional (QUEIROZ;

ZANINI, 2021, p. 32). Inclusive, Segundo Moraes (2006, p. 51), não há mais “que se discutir sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade, porque se está em presença, a partir do princípio constitucional da dignidade, de uma cláusula geral de tutela da pessoa”. Sendo assim, o direito geral de personalidade está implícito no ordenamento jurídico brasileiro e se sustenta no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), na permissão constitucional do reconhecimento de outros direitos e garantias fundamentais (art. 5º, parágrafo segundo da Constituição) e no art. 12 do Código Civil de 2002.

A garantia de que tais direitos não sejam taxativos e novas proteções sejam reconhecidas decorre da essencialidade que os direitos da personalidade possuem, segundo a qual os direitos da personalidade são imprescindíveis à personalidade. Nesse sentido, afirma Pontes de Miranda (2012, p. 69) que os direitos da personalidade “são todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas”. De Cupis (2008, p. 24) explica que estes são direitos sem os quais a personalidade humana estaria completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto, constituem a medula da personalidade. Devido a essa essencialidade é que novos direitos da personalidade podem (e devem) ser reconhecidos frente às novas demandas e ameaças na sociedade e a garantia de maior proteção aos indivíduos (JABORANDY; GOLDHAR, 2018, p. 487).

Nesse contexto, sendo possível a ampliação dos direitos da personalidade, em virtude da identificação de novos atributos ou expressões da personalidade humana, em especial na sociedade tecnológica, Saldanha (2021) defende a tese de que os dados pessoais tratam-se de uma quarta expressão dos direitos de personalidade humana, sendo portanto, merecedor de proteção específica, por um direito da personalidade específico: a proteção dos dados pessoais. Sendo assim, não é suficiente para o resguardo da pessoa uma proteção restrita apenas à comunicação dos dados. Sendo assim, entende-se que o próprio dado é merecedor de tutela na medida em que é um elemento da personalidade humana.



Segundo Wacks (1989, p. 25), “dado” pode ser compreendido como a informação em potencial, isto é, ele pode se transformar em informação se for comunicado, recebido e compreendido. Se o dado assume a forma de uma palavra impressa ele é imediatamente compreendido como informação pelo leitor. Mas, se o dado consiste em atos ou sinais que requeiram a interpretação antes de adquirirem qualquer sentido, ele permanece no estado de pré-informação até poder ser efetivamente compreendido por alguém (WACKS, 1989, p. 25).

Quanto ao conceito de dados pessoais, trata-se de fatos, comunicações e ações que se referem a circunstâncias pessoais ou materiais de um indivíduo identificado ou identificável. De acordo com a Diretiva Europeia 95/46/CE, o artigo 2º define que dados pessoais constituem “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificado ou identificável”. O dispositivo prescreve que “é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social”. Tais informações merecem tutela jurídica, uma vez que, por terem como objeto a própria pessoa, constituem um atributo de sua personalidade; tal tutela visa à proteção da pessoa e de sua personalidade e não dos dados per se (MENDES, 2008, p. 71).

Acontece que na atualidade, “os dados tornaram-se uma questão social e política não só porque dizem respeito a qualquer pessoa que esteja ligada à Internet, mas também porque reconfiguram as relações entre Estados e cidadãos” (RUPPERT; ISIN; BIGO, 2017, p. 1), devido aos efeitos da *datificação*. Isto porque, o potencial de uso dos dados ampliou-se, tornando-se um instrumento útil a modulação das relações sociais, preferências e oportunidades de vida, e das próprias democracias (RUPPERT, ISIN, BIGO, 2017, p. 2). De acordo com Tufekci (2014), as tecnologias digitais:

[...] deram origem a uma nova combinação de *big data* e práticas computacionais que permitem a coleta massiva e latente de dados e a modelagem computacional sofisticada, aumentando a capacidade daqueles com recursos e acesso para usar essas ferramentas para transportar realizar

campanhas de persuasão e engenharia social altamente eficazes, opacas e irresponsáveis nas esferas política, cívica e comercial.

Segundo explica Doneda (2021), o aumento exponencial no volume, na intensidade e mesmo na complexidade da temática dos dados pessoais fez com que fossem incorporados novos elementos para garantir a tutela integral da pessoa e o fortalecimento dos direitos individuais. Assim, a tese da proteção de dados pessoais começou a se estruturar com maior autonomia quando o processamento automatizado de dados passou a representar, por si só, um fator de risco para o indivíduo. Além disso, diferentemente de outras épocas, nas quais os mecanismos de imposição de poder eram a força e a coerção, os agentes interessados no poder na sociedade contemporânea utilizam-se da persuasão sobre os indivíduos, compondo um cenário social programado a partir do uso de tecnologias de dados (MOSTAFA; CRUZ; AMORIM, 2015, p. 361).

O debate em torno da política de dados não se limita apenas a analisar as lutas políticas em torno da recolha de dados, sua implantação e as formas de resistência às ameaças percebidas de coleta massiva de dados, por meio de soluções técnicas (BERALDO; MILAN, 2019, p. 4). Mas, amplia-se em elucidar “a forma como os dados são geradores de novas formas de relações de poder e de política em escalas diferentes e interligadas” (RUPPERT; ISIN; BIGO, 2017, p. 2). Assim, o ativismo de dados se destaca frente a demais movimentos sociais contemporâneos na medida em que trata o *big data* simultaneamente como ferramenta e fim da luta (MILAN, 2017, p. 3).

Além de analisar o fenômeno em si, nesta investigação procura-se considerar o *data* ativismo como uma forma de resistência, o contrapoder da era digital, segundo Castells (2015) ou, no dizer de Deleuze, “novas armas”, nas atuais “sociedades de controle que estão substituindo as sociedades disciplinares” (DELEUZE, 1992, p. 219).

A partir dessas considerações, entende-se ser possível relacionar a política de dados como os direitos da personalidade em alguns aspectos. O ativismo de dados tensiona novos contextos de disputas e discursos frente a violações aos direitos da personalidade, e fomenta a articulação de práticas individuais e coletivas que questionam o uso desses atributos da personalidade no ciberespaço.

O ativismo digital também se vincula à liberdade, a partir do raciocínio foucaultiano sobre a liberdade conter condições de resistência. Ademais, o ativismo digital também com a liberdade, que é um direito da personalidade em espécie. A liberdade, segundo Foucault, que a considera como resistência ao poder, que não se confunde com o poder estatal, e não está estabelecido em um lugar propriamente dito, mas é exercido a partir de uma rede de incidência de poderes (FOUCAULT, 1988, p. 89). Foucault identifica duas formas de atuação desse poder: o poder disciplinar e o biopoder. Atualmente, porém, é possível refletir sobre a existência de uma nova forma de poder operada por meio *da datificação*. Inclusive, Zuboff (2020, p. 402) denomina esse poder como instrumentalismo, que busca a “instrumentação e instrumentalização do comportamento para propósitos de modificação, predição, monetização e controle” sobre as pessoas.

Sendo assim, vem à discussão a questão sobre “se” e “como” seria possível identificar algum espaço de liberdade das pessoas, que é um direito da personalidade. Foucault (1988) dedica-se então a identificar em meio às relações de poder forjadas pelos discursos, espaços de auto constituição do sujeito, espaços de exercício da liberdade Foucault, segundo explica Ruzyk (2009, p. 55), concebe que entre liberdade e poder não haveria, necessariamente, uma relação de exclusão. Em seu entender, a liberdade seria a condição de possibilidade para o poder, já que não haveria poder onde não há possibilidade de uma multiplicidade de condutas, inclusive de resistência. Não haveria verdadeiro poder onde as relações estão “saturadas”, como na escravidão, por exemplo, em que, ao invés de poder, está-se diante de relação física de coação. Daí concluir Foucault que “a relação de poder e a insubmissão da liberdade não podem ser separadas” (DREYFUS; RABINOW, 1995, p. 244).

A partir desse raciocínio, a liberdade em um contexto de poder e controle, pressupõe condições de resistência. Ser livre seria resistir. É nesse viés que se considera que a liberdade, como um direito da personalidade, também apresenta conjunturas possíveis para o exercício de resistência, dentro dos limites da lei estabelecidos no Estado Democrático de Direito.

Também pode-se relacionar a política de dados com os direitos da personalidade, ao qual inclusive vincula-se da noção da liberdade e resistência, decorre da consideração das práticas de resistência como importantes e essenciais instrumentos de transformação social, na medida em que expandem as possibilidades de usuários e/ou titulares se insurgirem contra os abusos e violações perpetradas pelas *big techs*, logo, relaciona-se com a efetividade dos direitos da personalidade e a tutela da personalidade humana. Nesse viés, o ativismo de dados refere-se a táticas contra hegemônicas, defensivas que procuram alterar a relação entre os cidadãos e o *big data*, e a recolha massiva de dados, capacitando os titulares para serem mais críticos (MILAN, 2017, p. 3). Exemplificando, a desconexão pode ser entendida como uma prática de ampliação da resistência à própria conectividade e *datificação* (FIGUEIRAS; BRITES; SCHRDER, 2023, p. 179).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve por objetivo avançar teoricamente pretender relacionar o ativismo digital com a tutela dos direitos da personalidade e da personalidade humana. Por meio do método dedutivo, buscou-se compreender a noção de ativismo de dados como uma ferramenta de tutela e proteção aos direitos da personalidade, enfatizando o ativismo de dados como uma construção teórica que se encontra em evolução.

Por meio do método de abordagem dedutivo, no primeiro item, analisou-se a ascensão da tecnologia nas formas de ativismo social. Em seguida, considerou-se esse tema no campo dos direitos da personalidade, e foi possível concluir que o ativismo digital tensiona novos contextos de disputas frente a violações aos direitos da personalidade. Além disso, fomenta a articulação de práticas individuais e coletivas que questionam o uso desses atributos da personalidade no ciberespaço.

O ativismo digital também se vincula à liberdade, a partir do raciocínio foucaultiano sobre a liberdade pressupor em seu âmbito, certas condições de resistência. Nesse viés, considera-se que a liberdade, como um direito da personalidade, também apresenta conjunturas possíveis para o exercício de resistência, dentro dos limites da lei

estabelecidos no Estado Democrático de Direito.

Por fim, também foi possível relacionar a política de dados com os direitos da personalidade, ao qual inclusive vincula-se da noção da liberdade e resistência, decorre da consideração das práticas de resistência como importantes e essenciais instrumentos de transformação social, na medida em que expandem as possibilidades de usuários e/ou titulares se insurgirem contra os abusos e violações perpetradas pelas big techs.

Ressalta-se que esta pesquisa não pretendeu esgotar a temática, mas relacionar os conceitos de ativismo digital e direitos da personalidade. Assim, visualiza-se a abertura de um novo campo de pesquisa em estudos sobre mecanismos de efetividade dos direitos da personalidade, em particular, explorando as formas de ativismo e resistência no espaço digital.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cristiane Avancini. Os Direitos da personalidade e suas conexões intra, inter e extra-sistemáticas. **Revista jurídica: doutrina, legislação, jurisprudência**, Porto Alegre, n. 330, abr. 2005.

AMARAL, Francisco. Racionalidade e sistema do Direito civil brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 31, n. 121, p. 233-243, jan./mar. 1994. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176154>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, Bogotá, n. 24, p. 81-111, jan./jul. 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11474>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ASCENSÃO, José Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Lisboa**, Lisboa, v. 12, p. 1-25, 2014. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-OS-DIREITOS-DE-PERSONALIDADE-NO-CODIGO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BAACK, Stefan. Datafication and empowerment: How the open data movement re-articulates notions of democracy, participation, and journalism. **Big data & Society**, v. 2, n. 2, p. 1-11, jul. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053951715594634>. Acesso em: 25 set. 2023.

BERALDO, Davide; MILAN, Stefania. From Data Politics to the Contentious Politics of Data. *Big data & Society*, p. 1-11, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3487477>. Acesso em: 20 set. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do direito de resistência. *Revista de informação legislativa*, v. 42, n. 168, p. 19-27, out./dez. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/917>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAMARA, Maria Amália Oliveira De Arruda. **Controle estatal da informação na internet**: Os limites definidos pelo debate democrático brasileiro entre a segurança pública e garantias individuais constitucionalmente protegidas. 2010. 130 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010, p. 30.

CAMPOS, Ricardo; PEREIRA, Inês; SIMÕES, José Alberto. Ativismo digital em Portugal: um estudo exploratório. *Sociologia, Problemas e Práticas*, n. 82, p. 27-47, 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/spp/2460>. Acesso em: 15 set. 2023.

CARVALHO FERNANDES, Luis. A. **Teoria Geral do Direito Civil**. vol. I. 2. ed. Lisboa: Lex, 1995.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. A internet ameaçada. **Portal Fórum**, Porto Alegre, mar. 2015. Seção Outras Palavras. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/midia/2015/3/22/castells-internet-ameaada-11924.html>. Acesso em: 13 jul. 2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **Networks Outrage and Hope**. Social Movements in the Internet Age, Cambridge Malden, MA: PolityPress, 2012.

CAVALCANTI, Davi Barboza; JARDELINO, Fábio; NASCIMENTO, Raíssa. Ativismo digital no Brasil contemporâneo. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n.

7, p. 42556-42570, 2020. Disponível em:
<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/12520>. Acesso em:
15 set. 2023.

COTÉ, Mark; GERBAUDO, Paolo; PYBUS, Jennifer: Introduction. Politics of *Big data*. **Digital Culture & Society**, v. 2, n. 2, p. 5-15, 2016. Disponível em:
<https://mediarep.org/handle/doc/3163>. Acesso em: 19 set. 2023.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. Data colonialism: Rethinking *big data*'s relation to the contemporary subject. **Television & New Media**, v. 20, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1527476418796632>. Acesso em: 24 set. 2023.

CUKIER, Kenneth; MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Big data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work and Think**. 1. ed. London: John Murray, 2013.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, Gilles. **Conversações (1972-1990)**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992, p. 219-226.

DESLANDES, Suely Ferreira. O ativismo digital e sua contribuição para a descentralização política. **DEBATEDORES: Ciênc. saúde colet.** ano 23, n. 10, out., p. 3133-3136, 2018. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csc/a/qmYg4yygsjgWwmQ8MvHVM5N/>. Acesso em: 15 set. 2023.

DONEDA, Danilo. PANORAMA HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR, Otávio Luiz (Coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. **Michel Foucault: Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Tradução: Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. Disponível em:
https://monoskop.org/images/2/29/Rabinow_Paul_Dreyfus_Hubert_Foucault_Uma_trajetoria_filosofica.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

FIGUEIRAS, Rita; BRITES, Maria José; SCHRÖDER, Kim Christian. Resistência aos media e desconexão digital na literatura ocidental. **MATRIZES**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 171-190, 2023. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/201225>. Acesso em: 29 set. 2023.

FONSECA, Lucas Milhomens. **Ciberativismo e MST: o debate sobre a reforma agrária na nova esfera pública interconectada**. 2009. 116 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRANÇA, Limongi. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. v. 1.

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer**: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 3, n. 11, p. 39-48, 1966. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180717>. Acesso em: 11 ago. 2023.

HANSEN, Derek; SHNEIDERMAN, Ben; SMITH, Marc. **Analyzing social media networks with NodeXL**: insights from a connected world. Burlington-MA: Elsevier, 2011.

HOFFMANN, Anna Lauren. Where fairness fails: data, algorithms, and the limits of antidiscrimination discourse. **Information Communication and Society**, Data Justice v. 22, n. 7, p. 900-915, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369118X.2019.1573912>. Acesso em: 24 set. 2023.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da Personalidade: Terminologias, Estrutura e Recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá/PR, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>. Acesso em: 12 ago. 2023.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 18, n. 2, p. 481-502, maio/ago., 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6267>. Acesso em: 12 ago. 2023.

KITCHIN, Rob. *Big data*, New Epistemologies and Paradigm Shifts. **Big data & Society**, v. 1, n. 1, p. 1-12, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053951714528481>. Acesso em: 20 set. 2023.

LEMOS, André. Nova esfera conversacional. In DIMAS, A. et al. **Esfera pública, redes e jornalismo**. Rio de Janeiro: Ed. E-Papers, 2009. p. 9-30.

LIMA, Gabriela Bezerra. Tipos de Ativismo Digital e Ativismo Preguiçoso no Mapa Cultural. **Revista GEMInIS**, ano 3, n. 1, p. 71-96, 2012. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/download/99/73/308>. Acesso em: 15 set. 2023.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: a revolution that will transform how we live, work and think**. London: John Murray. 2013.

MEDEIROS, Priscila Muniz de; LORDÊLO, Tenaflae da Silva. Ciberativismo e a influência da opinião pública sobre a esfera privada: os protestos contra o uso de peles na indústria da moda. **Revista GEMInIS**, v. 3, n. 1, p. 110–124, 2012. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/101>. Acesso em: 15 set. 2023.

MEJIAS, Ulises A.; COULDRY, Nick. Datafication. **Internet Policy Review**, v. 8, n. 4, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14763/2019.4.1428>. Acesso em: 24 set. 2023.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. 2008. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade De Brasília, Brasília, 2008.

MILAN, Stefania. Data Activism as the New Frontier of Media Activism In: **Media Activism in the Digital Age**. New York: Routledge, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2882030. Acesso em: 28 set. 2023.

MILAN, Stefania. Hacktivism as a Radical Media Practice. In: **Routledge Companion to Alternative and Community Media**. New York: Routledge, 2015, p. 550-560.

MILAN, Stefania. When Algorithms Shape Collective Action: Social Media and the Dynamics of Cloud Protesting. **Social Media + Society**, v. 1, n. 2, p. 1-10, jul/dez, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2056305115622481>. Acesso em: 20 set. 2023.

MILAN, Stefania; GUTIÉRREZ, Miren. Citizens' media meets *big data*: the emergence of data activism. **Mediaciones**, v. 11, n. 14, p. 120-133, fev. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.26620/uniminuto.mediaciones.11.14.2015.120-133>. Acesso em: 24 set. 2023.

MILAN, Stefania; VAN DER VELDEN, Lonke. The Alternative Epistemologies of Data Activism. **Digital Culture & Society**, Politics of *Big data*, v. 2, n. 2, p. 57-74, 2016. Disponível em: <https://mediarep.org/handle/doc/3166>. Acesso em: 20 set. 2023.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado:** parte especial. Tomo VII: Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial. 1. ed. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, Mayume Caires. **O acesso às tecnologias de informação e comunicação no Brasil:** uma análise crítica da exclusão e da desigualdade digital sob a perspectiva dos direitos da personalidade. 2022. 193 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar, Maringá, 2022.

MOSTAFA, Solange Puntel; CRUZ, Denise Viuniski da Nova; AMORIM, Igor Soares. Primavera nos dentes: fuga e resistência na era digital | Spring in your teeth: escape and resistance in the digital era. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, RJ, v. 11, n. 2, p. p. 360-374, nov. 2015. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3665>. Acesso em: 29 set. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RAMINELLI, Francieli Puntel; FELTRIN, Lohana Pinheiro; OLIVEIRA, Rafael Santos de; CHRISTO, Tatiana Vielmo de. **Ciberativismo do consumidor 2.0:** limites e oportunidades ao exercício do direito de expressão no ciberespaço. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/ciberativismo-do-consumidor-20-limites-e-oportunidades-ao-exerc%C3%ADcio-do-direito-de-express%C3%A3o>. Acesso em: 29 set. 2023.

REIS, Patrícia dos; OLIVEIRA, Rafael Santos de. A atuação dos movimentos sociais por meio do ciberativismo na defesa dos direitos dos infantes: uma análise do projeto criança e consumo e suas ações no combate à publicidade infantil. **Rev. de Movimentos Sociais e Conflitos**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 38-57, jul/dez, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/2524>. Acesso em: 15 set. 2023.

RODRIGUEZ, Igor Sádaba; ROIG, Gustavo Roig. Nodo 50: territorio virtual para los movimientos sociales y la acción política. In: SÁEZ, Víctor Manuel Marí. **La red es de todos:** cuando los movimientos sociales se apropian de la red, 2004, p. 195-234. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=885615>. Acesso em: 25 set. 2023.

RUPPERT, Evelyn; ISIN, Engin Isin; BIGO, Didier. Data politics. **Big data & Society**, v. 4, n. 2, p. 1-7, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053951717717749>. Acesso em: 21 set. 2023.

RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função:** contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 2009. 402 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2009.

SALDANHA, Rodrigo Róger; OLIVEIRA, José Sebastião de. A quarta expressão dos direitos da personalidade: o conjunto informativo digital como um novo conceito no Direito Civil contemporâneo. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 12, n. 37, 2022. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/19182>. Acesso em: 29 set. 2023.

SANTOS, Fernando. **O ciberativismo como ferramentas de grandes mobilizações humanas:** das revoltas no Oriente Médio às ações pacíficas do Greenpeace no Brasil. São Paulo: Anagrama, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. As pessoas e grupos em exclusão digital: os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 18, n. 45, p. 3-17, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1129>. Acesso em: 20 set. 2023.

SOARES, Ana Thereza Nogueira. Epistemologia, métodos e teorias da comunicação na era do *Big data*: panorama crítico da pesquisa em mídias sociais. **Comunicação e Sociedade**, Braga, Portugal, v. 33, p. 151-166, 2018. Disponível em: <https://revistacomsoc.pt/index.php/revistacomsoc/article/view/1059>. Acesso em: 19 set. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil:** teoria geral do direito civil. E-book. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TUFEKCI, Zeynep. Engineering the public: *Big data*, surveillance and computational politics. **First Monday**, [S. l.], v. 19, n. 7, 2014. Disponível em: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/4901>. Acesso em: 25 set. 2023.

VASCONCELOS FILHO, José Marques de; COUTINHO, Sérgio. **O ativismo digital brasileiro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016.



VEGH, S. **Classifying forms of online activism:** the case of cyberprotests against the World Bank. In: MCCAUGHEY, M., AYERS, M.D. (org.). Cyberactivism: online activism in theory and practice. London: Routledge, 2003.

WACKS, Raymond. **Personal Information:** Privacy and the Law. Oxford, Clarendon Press, 1989.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 01, p. 15, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/535>. Acesso em: 29 set. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância:** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.